



PROCESSO Nº : 235717/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIANE VIEGAS ROSA DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 1.713/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO Nº 17.723/2017 E LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS, SEM DIREITO À PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(a) **Sr(a). ELIANE VIEGAS ROSA DE OLIVEIRA**, portador (a) do RG nº 243581 SSP/MT e do CPF nº 241.851.321-15, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de TÉCNICO ADMINISTRATIVO, classe "D", nível "11", lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO, no município de CUIABÁ/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que em sede de relatório técnico preliminar apontou a seguinte irregularidade:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do INSS, relativa ao período anterior à efetivação, compreendido entre 02/04/1984 a 12/07/1993. - Tópico - 1.3. Contribuição.





3. Citado, o gestor após apresentar pedidos de dilação de prazo apresentou a documentação pertinente visível sobre o n. 2130/2022. Em relatório técnico de defesa a SECEX de Previdência opinou pelo saneamento da irregularidade e registro do ato nº 17.723/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Da indevida progressão funcional

7. Com relação ao enquadramento e/ou progressão da servidora, há que se tecer algumas considerações.

8. Verifica-se, no presente caso, que a interessada teve concedidas





sucessivas progressões funcionais, durante toda a sua vida funcional, sendo que a última progressão se deu pelo Ato 193 de 27/01/2016, conforme documento digital nº 2130/2022, fls. 4.

9. Ocorre que, em relação às progressões de carreira, de fato, o Supremo Tribunal Federal entende que os servidores que obtiveram estabilidade extraordinária segundo os ditames do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **não têm direito aos reenquadramentos e à progressão funcional**, nem sequer podem desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Senão, veja-se:

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, **fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.** [RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.] = ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011

10. Verifica-se, contudo, conforme já mencionado, que após sua estabilização, foram concedidos diversos enquadramentos/progressões à servidora, como se de carreira o fosse. Veja que a Administração, desde então, contribuiu para a expectativa da servidora, em relação à concessão de seu reenquadramento, diante





dessa prática adotada.

11. É possível verificar, inclusive, com base em processos de aposentadoria que tramitaram nesta Corte¹, que já houve o devido reconhecimento pelo Plenário dessas progressões e enquadramentos, ainda que inconstitucionais, posto serem aplicáveis ao caso “os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, além da necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, e por fim, em respeito aos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial”. Dessa forma, sabe-se que, para esta Corte, essas progressões devem permanecer, ainda que discutíveis, em respeito a princípios de patamar elevado.

12. Não obstante, pois, a ilegalidade dos reenquadramentos, entende-se que esses devem permanecer, baseando-se, como dito, nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, além da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares. Assim, **tem-se como melhor entendimento para este Parquet aquele que reconhece os enquadramentos e progressões devidos até a data da aposentadoria.**

13. Isso posto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do valor dos proventos de aposentadoria, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

2.2.2. Da segurança Jurídica – Aplicação da EC 98/2021

14. Não obstante tudo o que fora acima exposto, visando dar segurança jurídica e garantir o princípio da contributividade, a mesa Assembleia Legislativa recentemente publicou emenda a constituição estadual (EC 98/2021), *in verbis*:

Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse

¹ Processo n. 187038/2019; Processo n. 354619/2017.





financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição.

Parágrafo único As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei.

15. Veja que o dispositivo constitucional acima regulamenta a situação dos servidores não comissionados que promoveram contribuição para o regime próprio, assegurando a estes a contrapartida pelos descontos efetuados no decorrer da sua carreira.

16. A referida Emenda somente reforça os argumentos já há muito tempo lançados por este *Parquet*, no sentido de que seria incoerente descontar contribuições durante anos e, em seguida, negar a contraprestação previdenciária.

17. Sendo assim, requer seja aplicada a Emenda citada, registrando-se as aposentadorias que se enquadrem nos termos do art. 140-G da Constituição estadual.

18. Quanto ao reajustamento, o Ministério Público de Contas entende que o Parágrafo Único da Emenda supracitada é norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, possui aplicabilidade indireta, uma vez que o reajuste vai depender de uma legislação infraconstitucional.

19. Ao ler o mencionado parágrafo, é possível perceber que a Constituição Estadual outorga aos servidores públicos estabilizados o direito de reajuste; no entanto, para que este possa ser exercido, faz-se necessária a edição de lei ordinária que o regulamente. **Assim, enquanto não editada essa norma entendemos que a atualização deve ser feita nos termos do regime geral do RGPS, conforme já**





mencionado no tópico acima.

2.2.3 Da subsunção dos fatos à norma. Preenchimento dos requisitos para aposentação.

20. A Requerente teve sua aposentadoria deferida com base nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, assim dispostas:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

21. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

22. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **29/03/1961**, contando com a idade de **56 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **34 anos e 26 dias** de tempo total de contribuição.





23. Ressai, ainda, dos autos que a interessada ingressou no serviço público em **13/07/1993**², mesma data de ingresso na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005.

24. Assim, considerando o regular ingresso no serviço público, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005, encontram-se adimplidos os requisitos legais para a concessão do benefício, de modo que o **Ministério Público de Contas pugna pelo registro de seu ato concessório.**

3. CONCLUSÃO

25. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo REGISTRO DO ATO N. 17.723/2017, e da legalidade da planilha de proventos integrais, tornando-se sem efeito a paridade, devendo o reajustamento do benefício ser efetivado nos índices aplicados pelo RGPS.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 8 de junho de 2022.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² fls. 12-13 do doc. Digital nº 230868/2017

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

